

Acórdão: 5.390/21/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001430392-17  
Recurso de Revisão: 40.060151018-56  
Recorrente: Gerdau Aços Longos S.A.  
IE: 001541369.46-79  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Wagner Barcelos Monteiro/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valor pago a título de ICMS, exigido e quitado em razão do Auto de Infração nº 01.000236857-84 (não contencioso), lavrado diante da constatação de não recolhimento do imposto, uma vez que a Contribuinte não escriturou notas fiscais - válidas e ativas -, sob o fundamento de não ter ocorrido as operações. A Fiscalização demonstra e comprova terem sido as notas fiscais regularmente autorizadas, mantendo-se no portal da nota fiscal eletrônica com o status de autorizadas/ativas e a Requerente não comprova a inexistência de saída/circulação das referidas mercadorias. Mantida a decisão anterior.**

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02 e anexos (fls. 03/22), a restituição de valor pago, em 2014, relativamente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, referente ao exercício de 2013, ao argumento de inexistência de circulação das mercadorias referidas nas notas fiscais vinculadas ao imposto recolhido.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.593/20/1ª, julgou improcedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Nayara Atayde Gonçalves Machado (Revisora) e Marcelo Nogueira de Moraes, que julgavam procedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Júlia Goulart Swerts e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de fls. 262/272, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

**DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Nesse sentido, a Recorrente pugna pela procedência da sua Impugnação, para que lhe sejam restituídos os valores recolhidos, a título de ICMS, que entende serem indevidos.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.593/20/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Thiago Álvares Feital, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Júlia Goulart Swerts e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora designada**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**